



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.003848/2003-07  
**Recurso nº** 159.781 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1999  
**Acórdão nº** 108-09.744  
**Sessão de** 16 de outubro de 2008  
**Recorrente** FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. Demonstrado que na base de cálculo do incentivo fiscal de aplicação de parcela do IRPJ no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, já foi excluída a parcela do imposto correspondente à CSLL discutida judicialmente, evidencia-se improcedente a exigência fiscal lançada com base em eventual excesso na destinação, considerada pelo fisco como subscrição voluntária para o fundo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Karem Jureidini Dias.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

 

## Relatório

FINANCEIRA ALFA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO recorre da decisão de primeira instância proferida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo I - SP, assim relatada, *in verbis*:

*"Trata o presente processo de auto de infração (fls. 2 a 6) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário 1998, lavrado em 25/11/2003, em razão de excesso na destinação feita ao FINOR em detrimento do imposto.*

*Tal fato foi apurado pela Dein/SPO/Diort em procedimento de auditoria previsto na Nota Técnica Corat/Codac/Dipej nº 53, de 7 de maio de 2003, e resultou na representação fiscal objeto do processo administrativo nº 16327.003515/2003-70, apensado ao presente processo em 09/12/2003 (fl. 9).*

*Em face de tal representação, foi lavrado auto de infração com os valores discriminados a seguir:*

| Crédito Tributário                        | Enquadramento Legal               | Valor em R\$ |
|-------------------------------------------|-----------------------------------|--------------|
| Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)   | Art. 4º, § 7º, da Lei nº 9.532/97 | 51.658,30    |
| Juros de Mora (calculados até 31/10/2003) | Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 | 46.089,53    |
| Multa Proporcional                        | Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96    | 38.743,72    |
| TOTAL                                     |                                   | 136.491,55   |

### *Da impugnação*

*Cientificado da autuação em 11/12/2003 (AR de fl. 14), o contribuinte apresentou, em 12/01/2004, a impugnação de fls. 15 a 20, acompanhada dos documentos de fls. 21 a 38.*

*Inicialmente, alega a nulidade do auto de infração pela ausência de demonstração da origem do valor objeto da autuação, visto que a representação fiscal não foi anexada ao auto de infração.*

*No mérito, sustenta que não destinou ao FINOR nada além do percentual permitido pela legislação, equivalente a 18% dos valores de IRPJ efetivamente recolhidos.*

*Informa que, à época dos fatos, pleiteava judicialmente a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ por meio do mandado de segurança nº 98.0001276-1 e da medida cautelar nº 1999.03.00.042571-5. Acrescenta que, em relação ao valor sub judice, não fez qualquer destinação para o FINOR, conforme demonstrado a seguir.*



*Alega o impugnante que apurou, no ano-base de 1998, lucro real de R\$30.054.475,88, valor informado na linha 24 da ficha 10 da DIPJ. Todavia, deduziu o valor da CSLL efetivamente paga, no montante de R\$2.004.537,39, para calcular o incentivo fiscal, chegando ao valor de R\$28.049.938,49. Com base nesse valor, calculou o IRPJ e o valor destinado ao FINOR, informados nas linhas 01 e 06 da ficha 16 da DIPJ.*

*Conclui, portanto, que o incentivo fiscal foi calculado sobre os valores de IRPJ efetivamente recolhidos, não tendo ocorrido excesso de destinação ao FINOR.*

*Ante o exposto, requer que o auto de infração em tela seja declarado nulo e sem nenhum efeito, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal nele consubstanciada."*

A decisão de primeira instância, fls. 42 a 51, julgou procedente o lançamento tributário sob a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.*

*INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. Feita a opção de aplicação de parcela do IRPJ no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, o eventual excesso na destinação passa a ser considerado subscrição voluntária para o fundo, sendo exigível o imposto correspondente.*

*Lançamento Procedente."*

A decisão de primeira instância foi assim fundamentada, fls, 45 a 51:

*"Conforme consignado no relatório, a presente lide se refere a lançamento de IRPJ do ano-calendário 1998, decorrente de excesso de destinação ao Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR em detrimento do imposto.*

*À época, esse incentivo fiscal encontrava-se previsto no art. 4º da Lei nº 9.532/97, abaixo reproduzido:*

*Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.*

*§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:*



*I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;*

*II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;*

*III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.*

*§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.*

*§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.*

*§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.*

*§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:*

*a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;*

*b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.*

*§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.*

*§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.*

*Relativamente às ordens de emissão de certificados de investimentos e à aceitação da opção feita pela pessoa jurídica, dispunha o art. 613 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), vigente à época:*

*Art. 613 – A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos Fundos referidos no art. 604, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordem de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-leis nºs 1.37/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º)*



*§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-lei nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).*

*(...)*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento (Decreto-lei n.º 1.752/79, art. 3º).*

*Em razão da legislação supratranscrita, as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real com opção para aplicação nos Fundos de Investimentos Regionais são tratadas pelo Programa Incentivos Fiscais, que apura a base de cálculo, verifica o percentual de pagamento e consulta outros sistemas de informação para verificação da regularidade do contribuinte.*

*Após o tratamento dos dados, o programa emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais para os contribuintes e, simultaneamente, gera e envia aos fundos de investimentos informações da situação de cada contribuinte optante relativamente ao direito e ao valor da aplicação correspondente às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, para que sejam emitidas as quotas dos fundos de investimentos.*

*Dos procedimentos descritos, podem advir ou não ajustes nos valores declarados, ou até mesmo a verificação da impossibilidade de fruição do incentivo fiscal pretendido.*

*No caso em tela, o Programa Incentivos Fiscais apontou a ocorrência "Redução do valor por recolhimento incompleto do imposto", tendo apurado um percentual de pagamento do imposto de 93,16%, conforme se verifica na consulta constante de fl. 82 do processo nº 16327.003515/2003-70.*

*Esse percentual é calculado pelo programa de acordo com a fórmula discriminada no item "5.4.5.3 – Percentual de Pagamento – PGD (DIPJ/1999) Normal" da Norma de Execução SRF/Corat/Cosit nº 02, de 20 de dezembro de 2001:*

*FÓRMULA – Financeiras e assemelhadas:*

$$\frac{[(DARFIRPJ / FUNDOS) + 13/09 + 13/10 + 13/15 + 13/16 + 13/17 + (12/07 + 12/08 + 12/13 + 12/14 + 12/15)]}{(13/09 + 13/10 + 13/11 + 13/12 + 13/14 + 13/15 + 13/16 + 13/17 + 13/18 + 13/19 + 13/20 + 13/21 + 16/07)}$$

*Especificando os valores da fórmula acima para o presente caso, temos:*

DARF IRPJ/FUNDOS (fls. 83 a 87 do processo nº 16327.003515/2003-70)

| Código da receita | Período de apuração | Data do recolhimento | Valor do principal (R\$) |
|-------------------|---------------------|----------------------|--------------------------|
| 2319              | 02/1998             | 31/03/1998           | 69.377,18                |
| 2319              | 09/1998             | 30/10/1998           | 247.026,89               |
| 2319              | 10/1998             | 30/11/1998           | 337.641,78               |
| 2319              | 11/1998             | 30/12/1998           | 277.402,35               |
| 2319              | 12/1998             | 29/01/1999           | 1.614.604,09             |
| 2390              | 1998                | 31/03/1999           | 1.382.757,25             |
| 6677              | 09/1998             | 30/10/1998           | 36.195,69                |
| 6677              | 10/1998             | 30/11/1998           | 30.691,63                |
| 6677              | 11/1998             | 30/12/1998           | 28.320,39                |
| 6677              | 12/1998             | 29/01/1999           | 201.120,27               |
| 7920              | 1998                | 31/03/1999           | 458.910,28               |
| TOTAL             |                     |                      | 4.684.047,80             |

| DIPJ/1999 (fls. 71 a 82 do processo nº 16327.003515/2003-70) |                                                        |              |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------------|
| Ficha/Linha                                                  | Descrição                                              | Valor (R\$)  |
| Σ 12/07                                                      | Imposto de renda retido na fonte                       | 3.808,29     |
| Σ 12/08                                                      | Imposto de renda retido na fonte por órgão público     | 0,00         |
| Σ 12/13                                                      | Compensações com pagamentos indevidos ou a maior       | 0,00         |
| Σ 12/14                                                      | Compensações com saldo negativo de períodos anteriores | 2.139.905,88 |
| Σ 12/15                                                      | Outras compensações                                    | 0,00         |
| 13/09                                                        | Imposto de renda retido na fonte                       | 0,00         |
| 13/10                                                        | Imp. de renda retido na fonte por órgão público        | 0,00         |
| 13/11                                                        | Imp. pg incid. sobre ganhos no merc. de rend. var.     | 0,00         |
| 13/12                                                        | Imposto de renda mensal pago por estimativa            | 4.986.093,83 |
| 13/14                                                        | Pagamentos                                             | 1.841.668,13 |
| 13/15                                                        | Pagamentos indevidos ou a maior                        | 0,00         |
| 13/16                                                        | Saldo negativo de períodos anteriores                  | 0,00         |

|       |                                                          |            |
|-------|----------------------------------------------------------|------------|
| 13/17 | Outras compensações                                      | 0,00       |
| 13/18 | Parcelamento formalizado                                 | 0,00       |
| 13/19 | Exigibilidade suspensa                                   | 501.134,35 |
| 13/20 | Saldo de imposto de renda a pagar                        | 0,00       |
| 13/21 | I.R. postergado de períodos-base anteriores              | 0,00       |
| 16/07 | Val. incluído na base calc. dos incent. fiscais (lin.01) | 0,00       |

*Aplicando-se os valores acima discriminados à fórmula especificada, obtém-se o valor de 93,16%, calculado pelo Programa Incentivos Fiscais.*

*Esse índice define o percentual máximo que a Administração Tributária acatará em relação à aplicação em fundos de investimentos regionais pretendida pelo contribuinte. Assim, o valor correspondente à opção do contribuinte pelo incentivo fiscal deve ser reduzido proporcionalmente a esse percentual.*

*In casu, o impugnante manifestou sua opção pela aplicação no FINOR por meio de DARF específicos recolhidos em 30/10/1998, 30/11/1998, 30/12/1998, 29/01/1999 e 31/03/1999, com os códigos 6677 e 7920, no montante total de R\$755.238,26 (fls. 85 a 87 do processo nº 16327.003515/2003-70), valor que coincide com o declarado na ficha 16 da DIPJ/1999.*

*Portanto, esse é o valor da opção do impugnante, que não precisa corresponder necessariamente ao valor máximo permitido pela legislação, visto que se trata de uma faculdade do contribuinte.*

*Essa conclusão se baseia na legislação já transcrita e também no item 5.4.6.2 da Norma de Execução SRF/Corat/Cosit nº 02/2001, abaixo reproduzido:*

*5.4.6.2 – Opção em um único Fundo em DIRPJ/DIPJ com recolhimento em DARF específico do mesmo Fundo.*

*Nos casos em que houver DARF específico recolhido, a análise se fará através da comparação dos valores de incentivo fiscal declarado normalizado (valor declarado limitado ao percentual máximo de aplicação no fundo em relação à base de cálculo declarada), de incentivo fiscal calculado (percentual aplicado à base de cálculo calculada a partir dos dados da declaração) e do valor pago em DARF específico, permanecendo o maior entre o valor do incentivo fiscal declarado normalizado e o recolhido em DARF específico, desde que respeitado o limite legal de aplicação no fundo. (MAJUR/99).*

*Para os casos de opção por um único fundo, teremos:*





| Se:                                                                        | Valor do Incentivo = (normalizado) |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| 1. IF calculado $\leq$ DARF $\leq$ IF decl norm $\rightarrow$ IF calculado |                                    |
| 2. IF calculado $\leq$ IF decl norm $\leq$ DARF $\rightarrow$ IF calculado |                                    |
| 3. DARF $\leq$ IF calculado $\leq$ IF decl norm $\rightarrow$ IF calculado |                                    |
| 4. IF decl norm $\leq$ IF calculado $\leq$ DARF $\rightarrow$ IF calculado |                                    |
| 5. DARF $\leq$ IF decl norm $\leq$ IF calculado $\rightarrow$ IF decl norm |                                    |
| 6. IF decl norm $\leq$ DARF $\leq$ IF calculado $\rightarrow$ DARF         |                                    |

No presente caso:

IF calculado = R\$782.540,77 (= 0,18 x R\$4.347.448,72, conforme fl. 81 do processo nº 16327.003515/2003-70)

IF decl norm = R\$755.238,26

DARF = R\$755.238,26

Aplicando-se a regra constante dos itens 5 e 6 acima reproduzidos, conclui-se que é de R\$755.238,26 o valor do incentivo normalizado, que corresponde ao "valor do incentivo a que o contribuinte tem direito, antes da verificação do percentual de pagamento e da regularidade fiscal", conforme definição constante do item "5.7 – Glossário" da Norma de Execução SRF/Corat/Cosit nº 02/2001.

Sobre esse valor é aplicado o percentual de pagamento de imposto de 93,16% calculado nos termos do item "5.4.5.3 – Percentual de Pagamento – PGD (DIPJ/1999) Normal" da Norma de Execução SRF/Corat/Cosit nº 02/2001.

Logo, o valor máximo que a Administração Tributária pode acatar como opção pelo incentivo fiscal corresponde a 93,16% de R\$755.238,26, que equivale a R\$703.579,96.

Assim, a diferença entre esses dois valores (R\$51.658,30) deve ser considerada como subscrição voluntária do impugnante para o FINOR, resultando em insuficiência de pagamento de IRPJ no ano-calendário 1998, conforme disposto no art. 4º, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.532/97.

Observe-se que o Programa Incentivos Fiscais apontou a ocorrência "Redução do valor por recolhimento incompleto do imposto" e não a ocorrência "Redução do valor por opção acima do limite legal do fundo" (fl. 82 do processo nº 16327.003515/2003-70). A respeito das ocorrências geradas pelo programa, dispõe o item 2.1 da Norma de Execução SRF/Corat/Cosit nº 2/2001:

Ocorrências:

As ocorrências informam ao contribuinte o tipo de redução ou o cancelamento dos valores indicados, conforme consta abaixo:

1 – REDUÇÃO DE VALOR POR OPÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL DO FUNDO.



*Limites Legais estabelecidos para cada Fundo:*

*FINOR – até 18% da base de cálculo;*

*FINAM – até 18% da base de cálculo; e*

*FUNRES – até 25% da base de cálculo. Esta opção só é permitida às empresas sediadas no Estado do Espírito Santo.*

*(...)*

#### **4 – REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO**

*A ordem de emissão é calculada, proporcionalmente, ao imposto e incentivos recolhidos até 31.12.99.*

*Logo, a redução de valor do incentivo fiscal não ocorreu em razão de o contribuinte ter destinado ao FINOR mais de 18% da base de cálculo, mas em função de não ter sido integralmente recolhido o IRPJ relativo ao ano-base de 1998 (em face da existência de parcela com a exigibilidade suspensa). Portanto, são equivocados os argumentos trazidos pelo impugnante.”*

Cientificada desta decisão em 12/04/2007, segundo “A. R.” afixado às fls. 54, a contribuinte, em 14/05/2007, interpôs recurso voluntário, fls. 55 a 59, instruído com os documentos de fls. 55 a 72.

A recorrente repete as razões da impugnação; reproduz a fórmula matemática adotada na decisão *a quo*, segundo a qual o “Programa Incentivos Fiscais” apontou a ocorrência “*redução do valor por recolhimento incompleto do imposto*”, tendo apurado um percentual de pagamento do imposto devido equivalente a 93,16%; recorrente optou por destinar o seu incentivo fiscal somente até o limite dos recolhimentos do IRPJ efetivamente ocorridos no exercício, nos termos do art. 613 do RIR/94; indica fórmula matemática semelhante à utilizada na decisão recorrida, porém sem computar no denominador a importância do IRPJ, correspondente ao valor da CSLL expurgada da base de cálculo do IRPJ, *sub judice*, situação em que obteve o percentual de destinação do incentivo fiscal de 100%, invés de 93,16% adotado pelo fisco; volta a esclarecer que a divergência entre o cálculo efetuado pelo “Programa Incentivos Fiscais” e o cálculo da recorrente é decorrente do valor de R\$ 501.134,35, que vem sendo discutido judicialmente, através do MS nº 98.0001276-1, objeto de auto de infração lavrado, com a exigibilidade suspensa, para evitar a decadência, no processo administrativo fiscal nº 16327.002564/2002-12; diversamente do que constou na decisão recorrida, a recorrente não teve recolhimento incompleto de IRPJ, mas sim recolheu integralmente os valores do imposto devidos, restando apenas o valor de R\$ 501.134,35, que se encontra amparado por decisão judicial; este valor suspenso por medida judicial não pode integrar a fórmula de cálculo em face da recorrente não ter efetuado o seu recolhimento, mas somente poderia integrar a base de cálculo dos incentivos fiscais se e quando a recorrente vier a perder a ação judicial que suspendeu a sua exigibilidade; não houve qualquer recolhimento a menor de forma a reduzir o valor de R\$ 755.238,26 de incentivo fiscal destinado ao FINOR; não houve excesso de destinação do mesmo incentivo fiscal em detrimento do imposto de renda, mesmo estando o valor de R\$ 501.134,35 integralmente depositado em juízo, conforme guia de depósito às fls. 36 destes autos; caso a recorrente venha a perder a demanda judicial, o valor *sub judice* será integralmente convertido em renda da União, sem qualquer prejuízo ao

fisco, ao contrário, o prejuízo será da recorrente que não destinou qualquer parcela de incentivo fiscal sobre o referido valor; houve equívoco no cálculo do “Programa de Incentivo Fiscal” da Receita Federal, ao concluir que houve excesso de destinação de aplicação no FINOR; repete a recorrente que não destinou qualquer parcela de incentivo fiscal sobre o crédito controvertido de R\$ 501.134,35, que se encontra com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.

Alfim a contribuinte pede, *in verbis*:

*“Diante do exposto, a Recorrente requer seja dado total provimento ao presente recurso para que seja declarado nulo e sem nenhum efeito o auto de infração ora impugnado, por patentemente ilegal, em face de todos os argumentos acima expostos, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal nele consubstanciada, bem como restabelecer o valor integral do incentivo fiscal destinado ao FINOR do ano-calendário de 1998, tendo em vista ter ficado exhaustivamente provado que não houve qualquer recolhimento a menor do IRPJ e muito menos excesso de destinação do incentivo fiscal em detrimento do imposto de renda.”*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como relatado, a auditoria fiscal realizada no âmbito do “Programa Incentivos Fiscais”, verificou que a recorrente recolheu IRPJ a menor do que o efetivamente devido apurado para o exercício financeiro de 1999, tendo recolhido IRPJ na ordem de 93,16% do efetivamente apurado e devido, concluindo que o incentivo fiscal de 18% do IRPJ devido destinado ao FINOR deveria corresponder também ao percentual de 93,16%.

A diferença entre o IRPJ apurado devido e o efetivamente recolhido decorre do fato de a contribuinte ter excluído da base de cálculo do IRPJ a importância de R\$ 2.004.537,39, correspondente à CSLL do exercício, cuja questão de direito está discutindo judicialmente, tendo efetuado depósito judicial da parcela do IRPJ *sub judice*, incidente sobre o montante da CSLL expurgada da base de cálculo do IRPJ, no valor de R\$ 501.134,35 (R\$ 2.004.537,39 x 15% + adicional de 10% = R\$ 501.134,35).

Verifica-se que o lucro real apurado na ficha 10 da DIPJ/1999 é de R\$ 30.054.475,88, o qual à alíquota do IRPJ de 15% resultaria no montante de IRPJ de R\$ 4.508.171,38 que, em princípio, expurgado de algumas deduções, seria a base de cálculo integral do incentivo fiscal de 18% ao FINOR, que resultaria no montante de R\$ 811.470,85 (IRPJ de R\$ 4.508.171,38 x 18%).

Entretanto, a contribuinte expurgou da base de cálculo do IRPJ a importância da CSLL discutida judicialmente, obtendo a base de cálculo do IRPJ no valor de R\$ 28.049.938,49 (R\$ 30.054.475,88 - R\$ 2.004.537,39), sobre a qual fez incidir a alíquota do IRPJ de 15% mais o adicional de 10%, obtendo o IRPJ que efetivamente promoveu os recolhimentos relativos ao exercício financeiro de 1999.

O incentivo fiscal de parcela do IRPJ destinado ao FINOR, no montante de R\$ 755.238,26, foi calculado pela contribuinte sobre a base de cálculo do IRPJ já reduzida da CSLL, R\$ 28.049.938,49 x 15% = R\$ 4.207.490,77 – R\$ 11.722,66 (PAT) = R\$ 4.195.768,12 (aqui sem o adicional de 10%, para efeito de cálculo do incentivo fiscal), base de cálculo do incentivo fiscal: R\$ 4.195.768,12 x 18% = R\$ 755.238,26.

A decisão recorrida, na conclusão do voto do relator deixou esta constatação assim fundamentada, fls. 51, in verbis:

*“Logo, a redução de valor do incentivo fiscal não ocorreu em razão de o contribuinte ter destinado ao FINOR mais de 18% da base de cálculo, mas em função de não ter sido integralmente recolhido o IRPJ relativo ao ano-base de 1998 (em face da existência de parcela com a exigibilidade suspensa). Portanto, são equivocados os argumentos trazidos pelo impugnante.”*

Portanto, verifica-se que a auditoria fiscal encontrou o percentual de 93,16% de IRPJ recolhido sobre o IRPJ apurado como efetivamente devido e o aplicou sobre o montante do incentivo fiscal que a contribuinte destinou ao FINOR:  $93,16\% \times R\$ 755.238,26 = R\$ 703.579,96$  e concluiu que a diferença entre os dois valores, de R\$ 51.658,30, deveria ser considerada como subscrição voluntária da recorrente para o FINOR, e que deveria ser recolhido igual valor a título de diferença de IRPJ, objeto do auto de infração.

À vista destes fatos concluo que a exigência fiscal é improcedente, se bem que correto o percentual de 93,16% correspondente ao IRPJ recolhido sobre o montante apurado como devido, houve equívoco ao aplicar o referido percentual sobre o montante do incentivo fiscal destinado ao FINOR, eis que a contribuinte o calculou sobre o montante do IRPJ recolhido, já considerando a redução da CSLL discutida judicialmente, e não sobre o “valor cheio” correspondente ao valor do IRPJ apurado como devido, do que não adveio nenhum prejuízo ao fisco na destinação da parcela de R\$ 755.238,26 a título de incentivo final ao FINOR.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de outubro de 2008.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER